

DIREITO CORPORATIVO

TRIBUTÁRIO

Tese jurídica garante a redução de impostos

Especialistas indicam caminhos para empresas reduzirem peso da carga fiscal

ANDREZZA QUEIROGA
SÃO PAULO

Em plena crise financeira, empreários têm recorrido aos escritórios para se valer de teses que podem ser utilizadas em favor deles com o objetivo de reduzir a carga fiscal. Para Maucir Fregone si Júnior, do Siqueira Castro Advogados, o impacto que a turbulência econômica trouxe ao mercado financeiro realça uma grande irregularidade jurídica que existe na tributação de alguns investimentos. O advogado se refere à antecipação do pagamento do Imposto de Renda (IR) sobre investimentos voláteis. "Os fundos de investimento de renda variável lastreados em derivativos, por exemplo, estão sujeitos à incidência semestral do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), independentemente da liquidação ou não de investimento aquela data", afirma. Para ele, vale lembrar que se impõe a antecipação do IR sobre um ganho que, considerando a volatilidade de operações

Principais argumentos

- A não incidência do Imposto de Renda sobre fundos de investimento de renda variável.
- Chance de utilizar o crédito relativo a tributo administrado pela Receita, na compensação de débitos fiscais administrados pela própria Receita.
- A possibilidade de não incidir a CSLL sobre as receitas

decorrentes de exportação.

- A não incidência do PIS e da Cofins sobre os juros sobre o próprio capital.
- O recolhimento da CPMF paga indevidamente entre janeiro e março de 2004.
- A não incidência do PIS e da Cofins sobre o ganho financeiro com a variação cambial.

A.Q.

desse tipo de aplicação financeira, não se sabe se o investidor terá ao final ganho ou perda. De acordo com o advogado, o pior é que a legislação tributária brasileira estabelece que as "perdas" apuradas nas operações de mercado de opções, futuros e a termo, pelas quais geralmente são realizados os investimentos em derivativos, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos "ganhos" auferidos naquelas operações. "Com isso isto não bastasse, existe ainda a impossibilidade de deduzir, no lucro real, de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo de investimento, mesmo que tais custos ou despesas estejam diretamente relacionados à geração da fonte de riqueza do investidor e com isso o investidor-contribuinte, que muitas perdas apurou nos últimos meses com algumas de suas aplicações financeiras, sofreu a tributação do IR sobre parcela que não constituiu receita efetivamente auferida, em flagrante violação a inúmeros princípios constitucionais", alerta.

Uma outra discussão que pode representar uma alternativa para as empresas exportadoras, se

refere à tributação do ganho financeiro obtido pelas exportadoras com a variação cambial. O TozziniFreire Advogados, por exemplo, conseguiu uma decisão favorável às empresas. O entendimento foi de que não incide o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre o ganho financeiro com a variação cambial. No caso, tomou-se como base a Emenda Constitucional 33 de 11 de dezembro de 2001, que imunizou as receitas decorrentes de exportação (incluindo as decorrentes da variação cambial). O tema, entretanto, não está pacificado.

A advogada Maria Inês Murgel, do Junqueira de Carvalho, Murgel & Brito Advogados e Consultores, também entende que não se deve tributar o lucro obtido pelas exportadoras com a variação cambial e inclui, entre os impostos que não devem ser cobrados a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ela entende que esta linha de raciocínio deve ser utilizada pelo governo e pelo Poder Judiciário.

Uma das teses defendidas por Maria Inês Murgel inclui a possibilidade de fazer a compensação dos créditos tributários federais com créditos relativos à contribuições do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A possibilidade surgiu com a instrução Normativa 900 de 30 de dezembro de 2008, que disciplina a compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e está previsto no artigo 34. Esse artigo dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Receita, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Receita, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos artigos 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. "Da leitura inicial desse dispositivo, poderia se pensar que está vedada a compensação de créditos de PIS e Cofins, por exemplo, com débitos de contribuições previdenciárias. Contudo, verificamos que essa conclusão não procede. Isso porque tal dispositivo apenas

diz respeito à compensação de créditos relativos às contribuições previdenciárias, dispondo ser ele compensável com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes", diz. Entretanto, nada preceituou sobre a impossibilidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias serem amortizados com créditos de PIS e Cofins, por exemplo", diz a advogada. Segundo ela, a IN 900 não limita a compensação de créditos relativos a PIS, Cofins, IPI, CSLL, com quaisquer débitos de tri-

butos administrados pela Receita, inclusive débitos relativos a contribuições previdenciárias, dispondo ser ele compensável com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes", diz. Entretanto, nada preceituou sobre a impossibilidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias serem amortizados com créditos de PIS e Cofins, por exemplo", diz a advogada. Segundo ela, a IN 900 não limita a compensação de créditos relativos a PIS, Cofins, IPI, CSLL, com quaisquer débitos de tri-

autôndias, entretanto, entendem que é uma receita. Vale ficar atento, porque já conseguimos decisões favoráveis aos contribuintes", afirma. O tema, ainda não foi pacificado.

Pérsio Thomas Ferreira Rosa, do Ferreira Rosa Advogados, por outro lado, alega que não pode se pegar a uma tese porque a justiça não se posiciona, geralmente, em favor do contribuinte, mas afirma que acredita que "devemos retornar para a capacidade contributiva".



Para o advogado Maucir Fregone si Júnior, crise realça a irregularidade jurídica que existe na tributação

O JORNAL DE ECONOMIA DO BRASIL DESDE 1920

GAZETA MERCANTIL

gazeta.com.br

Publicada pela CBM — Companhia Brasileira de Multimídia

Xua Gomes de Carvalho, 1127 - 2º andar - Vila Olímpia - São Paulo SP
CEP: 04547-005 - Fone: (11) 3508-0225 / (11) 3508-0027

Informações Comerciais

Publicidade Comercial - Sede
Fone: (11) 3508-2066 / (11) 3508-0140 - Fax: (11) 3508-0226

Publicidade Legal - Sede
Fone: (11) 3508-0015 - Fax: (11) 3508-0364 - legal@gazetamercantil.com.br

Publicidade da Brasília Fone/Fax: (11) 3313-8551 / 3313-5167 - comciel@gazetamercantil.com.br

Publicidade de Janelas Fone/Fax: (21) 2301-4751 / (21) 4761-0000 - comercial@gazetamercantil.com.br

Para venda de assinaturas e atendimento ao assinante (11) 3034-2600